



CÂMARA DOS DEPUTADOS

44730

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 397, DE 2014
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Dê-se ao inciso I, do artigo 6º, do Projeto de Lei Complementar 397, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 6º

I – que, após a criação, tanto os Municípios novos quanto os preexistentes possuirão população igual ou superior aos seguintes quantitativos mínimos regionais:

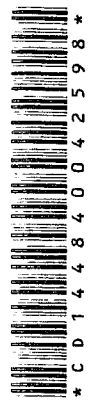
- a) Regiões Norte e Centro-Oeste: seis mil habitantes;
- b) Região Nordeste: dez mil habitantes; e
- c) Regiões Sul e Sudeste: doze mil habitantes.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o IBGE, em 2012, cerca de 45% dos Municípios brasileiros possuíam até dez mil habitantes e por volta de 70% tinham menos de vinte mil. Somente com esses números, já é possível perceber que os limites populacionais mínimos previstos no inciso I, do artigo 6º, do Projeto de Lei Complementar 397, de 2014, estão muito elevados, dificultando demasiadamente a criação de novos Municípios.

Se observarmos as estimativas de população para 2013 do IBGE, a situação se agrava ainda mais. Pelo texto atual do projeto, para se criar um Município a partir de outro nas regiões sul e sudeste, o preexistente deve ter, no mínimo, quarenta mil habitantes antes da divisão, já que ambos devem ter pelo menos vinte mil habitantes após a criação. Considerando que aproximadamente 82% dos Municípios da região sudeste e 90% dos Municípios da região sul têm menos de quarenta mil habitantes, o projeto em tela praticamente impossibilita a criação de tais entes nessas regiões, justamente onde se encontram os Municípios mais ricos.

O mesmo ocorre na região nordeste, onde a emancipação de uma área só seria possível em Municípios com população superior a 24 mil. Tendo em vista



[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que aproximadamente 66% dos Municípios nordestinos têm menos de 20 mil habitantes, novamente o projeto mostra-se rígido.

Ressalta-se que a missão do Poder Legislativo ao regulamentar a Constituição Federal consiste em criar balizas para o exercício do mandamento prescrito com razoabilidade, sem gerar obstáculos que inviabilizem sua execução. Nesse contexto, os limites impostos pelo projeto ora analisado não estão em linha com o fim buscado pelo texto Constitucional, visto que o restringem de forma desproporcional.

O objetivo desta medida é conferir limites justos à criação de novos Municípios, principalmente nas regiões nordeste, sul e sudeste, de modo a garantir que a Carta Magna seja aplicada com responsabilidade.

Em face ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 4 de JUNHO de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB/MG

Nilson Leitor
NILSON LEITÃO - PSDB/MT

[Assinatura]
FRANCISCHINI

[Assinatura]
LÍDIA DAM

Ze' Silva - Solidariedade - MG

[Assinatura]
PE. LÍDIA

[Assinatura]
MANGEL JUNIOR - PMDB/PB

